



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

JUNTADA:

Encaminhei ao Poder Executivo Municipal o respectivo documento que segue anexo, o qual foi devidamente recebido.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 13 de abril de 2021

Carla de Oliveira
Agente Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

Ofício nº 107/2021/DEXP/PRES

Indaiatuba, 13 de abril de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Nilson Alcides Gaspar
Prefeito de Indaiatuba
Av. Eng. Fábio Roberto Barnabé, 2800
Jardim Esplanada II, Indaiatuba - SP

Assunto: Encaminhamento de autógrafo.

Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Indaiatuba,

Encaminho, para os devidos fins, o Autógrafo nº 30/2021, do Projeto de Lei nº 26/2021, que "Dispõe sobre a proibição de queimadas no município de Indaiatuba.", aprovado em sessão plenária realizada aos 12 de abril de 2021.

Atenciosamente,

JORGE LUÍS LEPINSK
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

AUTÓGRAFO Nº 30/2021

PROJETO DE LEI Nº 26/2021

(PL de autoria do vereador Alexandre Carlos Peres)

Dispõe sobre a proibição de queimadas no município de Indaiatuba.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA, tendo em vista o deliberado em sessão ordinária realizada aos 12 de abril do corrente, **RESOLVE:**

APROVAR O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibido o emprego do fogo, sob qualquer forma ou tipo de controle, para fins de limpeza e preparo do solo no Município de Indaiatuba, inclusive para o preparo do plantio ou colheita de qualquer cultura, ressalvada a Queima Controlada, nos termos da Lei Estadual nº 10.547 de 02 de maio de 2000 e o cultivo da cana-de-açúcar, nos termos da Lei Estadual nº 11.241, de 19 de setembro de 2002.

§ 1º O não cumprimento ao estabelecido no caput deste artigo acarretará ao infrator multa no valor correspondente a 1.000 (mil) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, por hectare queimado, ou fração do mesmo e o dobro no caso de reincidência, além das penalidades previstas no Código Florestal, na Lei das Convenções Penais, no Código Penal e na legislação ambiental vigente.

§ 2º Respondem conjuntamente, nos termos desta Lei, tanto a pessoa física ou jurídica que explore comercialmente a área e a pessoa física ou jurídica proprietária da área queimada

Art. 2º Fica proibida a queima de lixo, mato ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico na zona urbana do Município de Indaiatuba.

§ 1º Enquadram-se, para fins desta Lei, as queimas de matos, galhos ou folhas caídas, resultantes da limpeza de terrenos, varrição de passeios ou vias públicas, podas ou extrações de árvores e ou lixo doméstico.

§ 2º A queima desses materiais sujeitará o infrator às seguintes penalidades:



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

I - em relação a resíduos domiciliares:

a) se praticada por particular em seu próprio terreno, multa de 40 (quarenta) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

b) se praticada por particular em passeios ou vias públicas, multa de 100 (cem) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

II - em relação a resíduos comerciais e industriais:

a) se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais ou comerciais, multa de 100 (cem) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

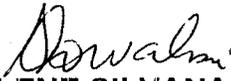
b) se praticada em passeios ou vias públicas, multa de 200 (duzentos) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

Art. 3º Visando à prevenção e ao combate às queimadas, fica dispensado o licenciamento pelo órgão ambiental competente para execução, em caráter de urgência, da captação de recurso hídrico em próprios municipais quando de interesse da Defesa Civil, nos termos do parágrafo 3º do artigo 8º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 4º Fica revogada a Lei Municipal 3.162 de 23 de agosto de 1.994.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 13 de abril de 2021, 191º de elevação à categoria de freguesia.


JORGE LUÍS LEPINSK
Presidente


SILENE SILVANA CARVALINI
1ª Secretária